



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338

Processo nº **0018380-39.2020.8.17.2001**

AUTOR: BRUNO JAKSON GOMES

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA

DESPACHO

Em atenção ao princípio da proibição da decisão surpresa, esculpido nos artigos 9º e 10º do NCPC, uma vez que a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT foi criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP para ser administradora do seguro DPVAT e atuar com exclusividade como substituta processual das seguradoras associadas para os casos de pagamento de seguro DPVAT, esclareça a parte autora a inclusão da seguradora TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A como litisconsorte passiva da presente demanda.

Prazo de 10 dias.

RECIFE, 07/abril/2020

Paulo Torres P. da Silva

JUIZ DE DIREITO





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018380-39.2020.8.17.2001

AUTOR: BRUNO JAKSON GOMES

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 60391969, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Em atenção ao princípio da proibição da decisão surpresa, esculpido nos artigos 9º e 10º do NCPC, uma vez que a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT foi criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP para ser administradora do seguro DPVAT e atuar com exclusividade como substituta processual das seguradoras associadas para os casos de pagamento de seguro DPVAT, esclareça a parte autora a inclusão da seguradora TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A como litisconsorte passiva da presente demanda. Prazo de 10 dias. RECIFE, 07/abril/2020 Paulo Torres P. da Silva JUIZ DE DIREITO"

RECIFE, 8 de abril de 2020.

TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

Diretoria Cível do 1º Grau



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE COMARCA DE RECIFE/PE – B.

BRUNO JAKSON GOMES, nos autos da *Ação de Cobrança* perante este r. Juízo que move em face de **SEGURADORA LIDER E TOKIO e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, vem, por seus advogados que esta subscreve, em atendimento determinação, informar e requerer o que se segue:

Acerca da relação jurídica com a segunda ré, de acordo com a legislação competente, bem como entendimento pacificado pelo STJ, qualquer seguradora pertencente ao consórcio do Seguro DPVAT, pode ser acionada pela parte para realizar pagamento ou complementação do elencado seguro.

Não obstante a portaria criada pela SUSEP, o STJ já discutiu tal possibilidade e entendeu pela legitimidade passiva de todas as seguradoras, visando a segurança jurídica, haja vista que todas são solidárias no tocante a responsabilidade de indenizar.

Desta forma requer o prosseguimento do feito com a entrega da prestação jurisdicional, requerendo a intimação das duas rés, caso não seja esse o entendimento deste magistrado, que possa prosseguir a ação apenas com a primeira ré.

Requer ainda a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado **RODRIGO ALVES DIAS, OAB/PE nº 23.351**, com escritório no endereço na Rua Helena de Lemos, 330, Sala 102, Ilha do Retiro, Recife/PE., CEP 50.750-630, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que
Pede Deferimento.

Recife/PE, 13 de Abril de 2020.

Rodrigo Alves Dias OAB/PE 23.351

Thiago Felipe Dias de Melo OAB/PE 53.167





Assinado eletronicamente por: Rodrigo Alves Dias - 13/04/2020 14:21:53
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041314215333700000059490670>
Número do documento: 20041314215333700000059490670

Num. 60531437 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338

Processo nº **0018380-39.2020.8.17.2001**

AUTOR: BRUNO JAKSON GOMES

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA

DECISÃO

Defiro o pleito de gratuidade da justiça.

Trata-se de **Ação de Cobrança Securitária – DPVAT** promovida por **BRUNO JAKSON GOMES** em face de **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

Instado por este Juízo a se pronunciar acerca da ausência da SEGURADORA LÍDER, haja vista ser ela a substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT, a parte Autora alega que que todas são solidárias no tocante a responsabilidade de indenizar.

Nos termos do artigo 485, parágrafo 3º, do NCPC, a legitimidade de parte é matéria de ordem pública que pode ser examinada de ofício e a qualquer momento pelo magistrado.

Cabe, então, considerar que a SEGURADORA LIDER, criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP, é a administradora do seguro DPVAT, e atua como substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT.

A formação do consórcio serve justamente para centralizar os pagamentos e as ações decorrentes da contratação do seguro DPVAT em torno de uma só, facilitando a vida de todas as partes envolvidas e, principalmente, a fiscalização pela SUSEP.

Dessa forma, uma vez que compete a SEGURADORA LIDER responder com exclusividade às ações do seguro DPVAT, haja vista ter sido criada com essa finalidade, deve, obrigatória e exclusivamente, fazer parte do polo passivo, o que não ocorre no caso em comento.

Ademais, convergir as ações de DPVAT a uma única pessoa jurídica facilita a vigilância das demandas em comento e evita a implementação de sistemas fraudulentos, posto que se trata de ações em quantidade, em todo território nacional e de difícil supervisão.

Cabe registrar que a questão da legitimidade exclusiva se encontra bem definida na página que a própria SEGURADORA LIDER divulga na *internet* no que diz respeito à sua responsabilidade em medidas judiciais.

Com efeito, a página informa que **"As Seguradoras Consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder-DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa**



e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações do Consórcio, através dos registros da Seguradora Líder-DPVAT.” (grifei). (vide print em anexo a esta sentença extraído de <https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Quem-Somos.aspx>)

Por esta razão, a SEGURADORA LÍDER deve integrar com exclusividade o polo passivo das demandas judiciais que envolvem o seguro DPVAT, sendo evidente, então, a **ausência de legitimidade da Demandada TOKIO MARINE**, o que impõe a extinção do feito em relação a referida seguradora.

Pelo exposto, **JULGO EXINTA** a presente **Ação de Cobrança Securitária – DPVAT** proposta por **BRUNO JAKSON GOMES** tão somente em relação a **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, o que faço sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/15.

Deverá a Diretoria Cível proceder a exclusão da Demandada TOKIO MARINE dos registros da demanda.

O feito deve prosseguir em relação a Demandada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Cabe registrar que, excluída a Demandada TOKIO MARINE, apesar de nenhuma das outras partes ter endereço nesta cidade, foi aqui que o acidente ocorreu, pelo que tem este Juízo competência para apreciar o pedido formulado na inicial.

A presente demanda se refere a cobrança de seguro **DPVAT**, as quais, como de praxe, necessitam de laudo médico para identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões), sem o que a ré sempre se recusa a fazer qualquer tipo de transação.

É certo que a produção de prova pericial se faz em momento futuro.

No entanto, é plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção desta prova, que se mostra imprescindível para o sucesso de uma eventual conciliação, nos exatos termos do inciso II do artigo 381 do CPC/2015.

Diante do exposto, **determino a antecipação da produção de prova pericial**, visando apuração da existência de lesão e o seu grau, conforme alegado pela parte autora.

Em consequência, **nomeio como perito do juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16868**, fixando seus honorários em R\$ 300,00, importância estabelecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC), sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo.

Assim, **intime-se a parte ré**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00, perante a Caixa Econômica Federal, **sob pena de incidência de bloqueio online** de tal importância, via BACENJUD, e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico.

Intime-se também a parte autora, por meio do seu advogado, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico.

Findo o prazo e apresentado o comprovante do citado depósito judicial, proceda a Diretoria Cível, juntamente com o perito ora nomeado, à **designação de data para realização da prova pericial**, intimando-se as partes e seus procuradores.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado.

(data e assinatura do sistema)





(/)



Buscar no site



A COMPANHIA SEGURO DPVAT PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

A Companhia

Quem Somos

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., ou simplesmente Seguradora Líder-DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder-DPVAT é uma Companhia de capital nacional, constituída por Seguradoras que participam do Consórcio do Seguro DPVAT.

As Seguradoras Consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder-DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações do Consórcio, através dos registros da Seguradora Líder-DPVAT.

Este novo modelo de gestão está alinhado com os mais modernos mecanismos de governança corporativa e as mais modernas técnicas administrativas adotadas pelo mercado segurador e certamente vai contribuir para que o Seguro DPVAT seja visto como um benefício social importante de proteção da sociedade brasileira.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0018380-39.2020.8.17.2001
AUTOR: BRUNO JAKSON GOMES

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que procedi com a exclusão da TOKIO MARINE SEGURADORA S.A do polo passivo da demanda, conforme despacho de ID 61250344 . O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 2 de julho de 2020.

TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR - 02/07/2020 18:36:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070218364722700000062915690>
Número do documento: 20070218364722700000062915690

Num. 64099449 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0018380-39.2020.8.17.2001
AUTOR: BRUNO JAKSON GOMES

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.

RECIFE, 2 de julho de 2020.

TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR - 02/07/2020 18:39:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070218394598800000062915696>
Número do documento: 20070218394598800000062915696

Num. 64099455 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018380-39.2020.8.17.2001

AUTOR: BRUNO JAKSON GOMES

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 61250344 , conforme segue transscrito abaixo:

"DECISÃO Defiro o pleito de gratuidade da justiça. Trata-se de Ação de Cobrança Securitária – DPVAT promovida por BRUNO JAKSON GOMES em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Instado por este Juízo a se pronunciar acerca da ausência da SEGURADORA LÍDER, haja vista ser ela a substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT, a parte Autora alega que que todas são solidárias no tocante a responsabilidade de indenizar. Nos termos do artigo 485, parágrafo 3º, do NCPC, a legitimidade de parte é matéria de ordem pública que pode ser examinada de ofício e a qualquer momento pelo magistrado. Cabe, então, considerar que a SEGURADORA LÍDER, criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP, é a administradora do seguro DPVAT, e atua como substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT. A formação do consórcio serve justamente para centralizar os pagamentos e as ações decorrentes da contratação do seguro DPVAT em torno de uma só, facilitando a vida de todas as partes envolvidas e, principalmente, a fiscalização pela SUSEP. Dessa forma, uma vez que compete a SEGURADORA LÍDER responder com exclusividade às ações do seguro DPVAT, haja vista ter sido criada com essa finalidade, deve, obrigatória e exclusivamente, fazer parte do polo passivo, o que não ocorre no caso em comento. Ademais, convergir as ações de DPVAT a uma única pessoa jurídica facilita a vigilância das demandas em comento e evita a implementação de sistemas fraudulentos, posto que se trata de ações em quantidade, em todo território nacional e de difícil supervisão. Cabe registrar que a questão da legitimidade exclusiva se encontra bem definida na página que a própria SEGURADORA LÍDER divulga na internet no que diz respeito à sua responsabilidade em medidas judiciais. Com efeito, a página informa que "As Seguradoras Consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder-DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações do Consórcio, através dos registros da Seguradora Líder-DPVAT." (grifei). (vide print em anexo a esta sentença extraído de <https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Quem-Somos.aspx>) Por esta razão, a SEGURADORA LÍDER deve integrar com exclusividade o polo passivo das demandas judiciais que envolvem o seguro DPVAT, sendo evidente, então, a ausência de legitimidade da Demandada TOKIO MARINE, o que impõe a extinção do feito em relação a referida seguradora. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cobrança Securitária – DPVAT proposta por BRUNO JAKSON GOMES tão somente em relação a TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., o que faço sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/15. Deverá a Diretoria Cível proceder a exclusão da Demandada TOKIO MARINE dos registros da demanda. O feito deve prosseguir em relação a Demandada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Cabe registrar que, excluída a Demandada TOKIO MARINE, apesar de nenhuma das outras partes ter endereço nesta cidade, foi aqui que o acidente ocorreu, pelo que tem este Juízo competência para apreciar o pedido formulado na inicial. A presente demanda se refere a cobrança de seguro DPVAT, as quais, como de praxe, necessitam de laudo médico para identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões), sem o que a



ré sempre se recusa a fazer qualquer tipo de transação. É certo que a produção de prova pericial se faz em momento futuro. No entanto, é plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção desta prova, que se mostra imprescindível para o sucesso de uma eventual conciliação, nos exatos termos do inciso II do artigo 381 do CPC/2015. Diante do exposto, determino a antecipação da produção de prova pericial, visando apuração da existência de lesão e o seu grau, conforme alegado pela parte autora. Em consequência, nomeio como perito do juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16868, fixando seus honorários em R\$ 300,00, importância estabelecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC), sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo. Assim, intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00, perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de incidência de bloqueio online de tal importância, via BACENJUD, e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico. Intime-se também a parte autora, por meio do seu advogado, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico. Findo o prazo e apresentado o comprovante do citado depósito judicial, proceda a Diretoria Cível, juntamente com o perito ora nomeado, à designação de data para realização da prova pericial, intimando-se as partes e seus procuradores. Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado. (data e assinatura do sistema)

RECIFE, 2 de julho de 2020.

TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

Diretoria Cível do 1º Grau



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM - PE: 16.868, CPF: 009.226.694 - 06, médico perito judicial, honrado pela confiança técnica depositada por Vossa Excelência em minha pessoa, informo que para realização de perícias enquanto não existir controle do COVID- 19, trabalharemos com redução da quantidade de agendamentos e sempre que possível com horário marcado. As pessoas saem de casa, em sua maioria, comparecem acompanhadas, se aglomeram no transporte, se aglomeram na entrada, já que o medo de deixar de ser atendido as fazem chegar até 03 horas antes do horário agendado, não sendo possível nem garantir à distância mínima recomendada para minimizar à propagação do vírus.

A perícia, que avalia lesões e sequelas, exige o contato físico das partes, que no atual momento, ainda apresenta risco para ambas às partes.
Retomando as atividades, suspensas por motivo de força maior, peço desculpas quanto à distância do agendamento, no entanto, foi providenciado aumento da equipe administrativa, sendo possível o envio do laudo em até dois dias após a realização das perícias.

Solicito agendamento/reagendamento para o dia **01/10/2020, às 15:10**, RESPEITAR O HORÁRIO AGENDADO, na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração). Deverá comparecer com a intimação com a data em mãos e todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

SOLICITO:

- Que compareçam acompanhados apenas os menores de idade, idosos ou pessoas com necessidades especiais;
- Respeitem o horário agendado, não chegando com "horas" de antecedência, evitando assim aglomeração de pessoas;
- Compareçam com as intimações ou que seja informado por ser representante, número de seu processo, para tornar o atendimento mais rápido.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Recife, 13 de julho de 2020.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 13/07/2020 02:57:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071302575558600000063349155>
Número do documento: 20071302575558600000063349155

Num. 64547119 - Pág. 1